

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.537/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002357477-41  
Impugnação: 40.010154659-85  
Impugnante: Diego Carvalho Lopes  
CPF: 015.090.086-40  
Coobrigados: Gilmar Carvalho dos Santos  
CPF: 438.865.906-15  
Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda  
CNPJ: 10.947249/0001-62  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado que o Autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto entre as notas fiscais emitidas no período e os valores referentes a depósitos e transferências bancárias recebidos pelo Autuado e verificados mediante quebra de sigilo bancário da empresa Coobrigada, autorizado via judicial. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, com adequação ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (café em grão beneficiado) desacobertas de documentos fiscais, promovidas pelo Autuado, no período de 01/08/17 a 30/04/19, apuradas com base no confronto dos documentos fiscais de saídas emitidos e os depósitos e transferências bancárias recebidos pelo Autuado (movimentação financeira das contas bancárias da Coobrigada Grão Suldeste Comercio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, mediante quebra de sigilo bancário autorizado via judicial, que demonstrou transferências de valores para a conta corrente do Autuado).

A constatação fiscal decorre da análise das informações constantes dos documentos, arquivos digitais e celulares apreendidos junto à empresa Coobrigada Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, por meio da “Operação Ouro Verde”, deflagrada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Receita Federal do Brasil, conforme Relatório SRF/Varginha (fls. 11/25).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária, além do Autuado, a empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, bem como seu sócio-administrador, Gilmar Carvalho dos Santos.

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 59/61, com os seguintes argumentos, em síntese:

- sustenta que o presente Auto de Infração está fundamentado na alegação de que teria recebido transferências bancárias tendo como depositante a Grão Suldeste, no período de julho de 2017 a abril de 2019, que se refeririam a recebimento de operações com saída de mercadorias sem emissão de documentação fiscal;

- afirma que participou do quadro societário da empresa Forte Grão Comércio, Importação e Exportação de Café Ltda., no ramo de atacadista de café em grão, como também era responsável por uma inscrição estadual de produtor rural;

- informa que a autoridade fiscal exige o pagamento do ICMS, multas de revalidação e multa isolada, tendo os valores recebidos em conta como base de cálculo dos tributos;

- alega que há uma disparidade lógica e inconsistente na conclusão do Fisco na caracterização dos valores recebidos e que não se pode presumir que todos os valores recebidos em transferências são de fato referentes a saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal;

- diz que atuou em vários segmentos como o comércio atacadista de café cru em grão, produção rural com foco na cafeicultura, corretagem de café e intermediação de contratos de compra e venda de café e que já foi sócio-administrador da empresa World Coffee Representações Ltda, com atividade o serviço de intermediação de contratos de compra e venda de café, com atividade no período de setembro de 2009 a abril de 2021, quando extinguiu suas atividades;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirma que grande parte da receita auferida, na pessoa física, é oriunda de intermediação de negócios de café, que recebeu incontáveis vezes valores, em sua conta, referente a serviços de corretagem prestados;

- alega ignorância, por parte da autoridade fiscal, de haver outras possibilidades de receitas provenientes de outras atividades e que não estão no campo de incidência do ICMS, como a intermediação de negócios, sendo estas de competência do ISSQN, havendo no Auto de Infração vício de presunção;

- salienta que se tem uma grande imprecisão na determinação da base de cálculo, pois atuou, por diversas vezes, como prestador de serviços;

- acrescenta que, para fundamentar e embasar a tese, o Fisco anexou relatório com informações da Grão Suldeste que não diz respeito a ele, Autuado, que não tem conhecimento e nem capacidade de se manifestar sobre o mesmo e que a presunção de saídas desacobertas de mercadorias está baseada em relatórios e dados produzidos por outrem;

- cita o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o direito de defesa e amplo contraditório e afirma que há uma tentativa de cerceamento de defesa quando é trazido dados, informações, relatórios, produzidos por terceiros, os quais ele, Autuado, não pode se manifestar;

- acrescenta que pratica-se um afastamento do contraditório, quando se exige o pagamento do ICMS com base em valores recebidos e presumidos como fato geradores do ICMS, presunção fundamentada em anotações e documentos internos de outra entidade, dos quais não possui conhecimento;

- afirma que, em Minas Gerais, as operações de saída de café cru têm previsão de isenção ou de diferimento e assim, a saída de café cru não tem uma obrigação principal vinculada, ou o tributo é isento ou diferido e, se eventualmente houve saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, não seria outra senão café cru em grão, não cabendo cobrança do ICMS, já que as saídas se dariam ao abrigo da isenção ou do diferimento;

- alega que há confisco na aplicação de multa de 250% sobre o valor do ICMS, que ainda que os tributos e as multas tenham natureza distintas, o STF não os distingue quando da aplicação do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal;

- destaca que a maior penalidade prevista em lei federal e endossada na esfera jurídica é de 150%, prevista no § 1º e inciso I do art. 44 da Lei federal nº 9.430/96 e cita, ainda, algumas jurisprudências do STF;

- alega a inexistência de fatos ou provas concretas que comprovem que a totalidade dos valores recebidos se refere à saída de mercadoria sem documento fiscal, o que torna indubitável a intenção confiscatória na aplicação das penalidades;

- conclui pedindo, em razão da nulidades apresentadas na lavratura do Auto de Infração e de não havendo hipótese de evasão fiscal, nem de falta de recolhimento de tributos, a anulação e arquivamento do Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização se manifesta às fls. 74/79, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pede, portanto, a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 05/04/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 11/04/23.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

Alega, o Autuado, cerceamento de defesa e afastamento do contraditório, invocando o inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura tais direitos.

Baseia tal alegação relativamente às informações constantes do RELATÓRIO SRF/VARGINHA (fls. 11/25), contendo operações irregulares praticadas pela Grão Suldeste e diz que não tem conhecimento e nem capacidade de se manifestar sobre o mesmo, que a presunção de saídas desacobertas de mercadorias está baseada em relatórios e dados produzidos por terceiros.

No entanto, os fatos relatados no referido relatório em nada interferem no presente lançamento, que exige apenas o imposto devido em operações de saída de sacas de café sem a emissão de documentos fiscais, baseado em transferências bancárias recebidas pelo Autuado, sendo que a única vinculação com a Grão Suldeste são os extratos bancários com transferências creditadas ao Autuado.

Cumprido destacar, por oportuno, que mesmo antes da lavratura do Auto de Infração, foi oportunizado, por duas vezes, ao Autuado, a possibilidade de se manifestar sobre a origem das transferências bancárias (Autos de Início de Ação Fiscal – AIAFs, fls. 06/08).

Contudo, não houve manifestação por parte da Impugnante.

Portanto, descabe a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa como requerido, por falta de elementos que a justifique.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

As demais razões apresentadas se confundem com o próprio mérito e assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias (café em grão beneficiado) desacobertas de documentos fiscais, promovidas pelo Autuado, no período de 01/08/17 a 30/04/19, apuradas com base no confronto dos documentos fiscais de saídas emitidos e os depósitos e transferências bancárias recebidos pelo Autuado (movimentação financeira das contas bancárias da Coobrigada Grão Suldeste Comercio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, mediante quebra de sigilo bancário autorizado via judicial, que demonstrou transferências de valores para a conta corrente do Autuado).

A constatação fiscal decorre da análise das informações constantes dos documentos, arquivos digitais e celulares apreendidos junto à empresa Coobrigada Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, por meio da “Operação Ouro Verde”, deflagrada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Receita Federal do Brasil, conforme Relatório SRF/Varginha (fls. 11/25).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária, além do Autuado, a empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, bem como seu sócio-administrador, Gilmar Carvalho dos Santos.

Consta dos autos que o presente lançamento teve início na análise dos relatórios, documentos, arquivos digitais, áudios e mensagens via aplicativo WhatsApp e demais materiais apreendidos na “Operação Ouro Verde”.

O Relatório Fiscal (fls. 26/27) informa que:

“em decorrência da apreensão de documentos, arquivos digitais e celulares, realizada através da “Operação Ouro Verde”, deflagradas pela Receita Estadual, Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Receita Federal do Brasil, conforme RELATÓRIO SRF/VARGINHA (Anexo II), constatou-se que o Contribuinte “GRÃO SULDESTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA”, doravante denominado “GRÃO SULDESTE” era um banco de estoque fictício de mercadorias e também de ICMS; que ela tão somente comprava e vendia documentos fiscais; que todas as operações realizadas, entradas e saídas, foram simuladas para atender interesses de

terceiros(ora acobertar estoques fictícios, ora gerar créditos de ICMS para destinatários, ora deixar de recolher tributos federais na aquisição de produtores rurais); que o preço pelo serviço prestado girava em torno de R\$1,00 (Um Real) por cada saca de café consignada em seu documento fiscal; que os pagamentos dos valores consignados nas Notas Fiscais eram devolvidos/transferidos de volta, ora para o suposto comprador, ora para terceiros. A Inscrição Estadual da GRÃO SULDESTE foi cancelada, em 14/10/2020 pelo motivo inscrição estadual utilizada com dolo ou fraude. Desta forma, na data de 16/10/2020, todos os documentos fiscais emitidos pela GRÃO SULDESTE, a partir de janeiro de 2015, foram considerados ideologicamente falsos nos termos do art. 133-A, inciso I, letra f, RICMS/2002 (por conter informações que não correspondiam às reais operações), conforme Ato Declaratório nº 11.390.010.350466, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 16/10/2020.

Na análise dos documentos, arquivos digitais e extratos bancários da GRÃO SULDESTE, verificou-se um grande volume de transferências bancárias para DIEGO CARVALHO LOPES, CPF (...). Intimado a comprovar as transações comerciais com a Grão Suldeste, Diego apresentou Notas Fiscais de produtor emitidas sem apresentar os comprovantes de depósito e TED referentes. (...)

No entanto, as Nfe apresentadas representam apenas 31,65% do valor total recebido – depositada pela GRÃO SULDESTE (...).

(...)

Assim, conforme explica o Fisco, deu-se início ao presente trabalho de auditoria para apurar se havia, por parte do Autuado, a emissão dos documentos fiscais correspondentes aos depósitos e transferências bancárias realizadas pela Grão Suldeste, em suas contas bancárias, referentes a operações de vendas de café.

Para a apuração do crédito tributário, a Fiscalização utilizou-se das informações extraídas do Sped Fiscal dos Autuados e as informações obtidas por meio dos relatórios, documentos, arquivos digitais, áudios e mensagens via aplicativo WhatsApp e demais materiais apreendidos em decorrência da “Operação Ouro Verde”.

O relatório completo sobre a “Operação Ouro Verde” e o envolvimento dos Autuados encontra-se acostado às fls. 11/25 dos autos.

Conforme demonstrado, a documentação acostada aos autos corrobora a acusação fiscal de presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96. Confira-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se)

A norma estabelecida no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, utilizada de forma subsidiária, aplica-se perfeitamente ao presente caso, uma vez que estabelece, de forma absolutamente clara, que caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, exatamente o caso dos autos.

O Autuado alega que a autoridade fiscal exige o pagamento do ICMS, multas de revalidação e multa isolada, mas que tendo os valores recebidos em conta como base de cálculo dos tributos, não se pode presumir que todos os valores recebidos em transferências são de fato referentes a saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, pois atuou em vários segmentos e que grande parte da receita auferida, na pessoa física, é oriunda de intermediação de negócios de café e que recebeu incontáveis vezes valores, em sua conta, referente a serviços de corretagem prestados.

Conforme demonstrado no PTA, o Autuado foi intimado duas vezes, AIAFs às fls. 06 e 08, a se manifestar sobre as origens das transferências bancárias creditadas em sua conta, realizadas pela Grão Suldeste, mas não se manifestou sobre tais transferências recebidas e, na impugnação apresentada, também não trouxe documentos que comprovassem suas alegações.

Alega o Autuado que o estado de Minas Gerais concedeu isenção (art. 459, Anexo IX do RICMS/02) ou diferimento (art. 111, Anexo IX do RICMS/02) nas operações de saída de café cru em grão e que não há obrigação principal vinculada, sendo que, ou o recolhimento do tributo é diferido ou a operação está isenta do imposto.

Afirma que mesmo as transferências tivessem a ver com saídas desacobertas de documento fiscal, como não poderia ser de outra forma a mercadoria seria café cru em grão e que, assim, não há que se falar em evasão de recolhimento de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo, uma vez que a saída de café cru em grão em operação interna, dentro do Estado, é isenta ou diferida.

Contudo, sem razão o Impugnante.

Não prevalece a argumentação do Autuado referente à isenção com base na disposição do inciso I do § 2º do art. 459 do Capítulo LXII do RICMS/02.

É que não se aplica tais dispositivos relativamente às operações forem realizadas sem a emissão da respectiva nota fiscal. Examine-se:

### RICMS/02 - Anexo IX

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

§ 1º Relativamente às operações de que trata o caput:

(...)

§ 2º A isenção não se aplica à operação:

I - realizada sem a emissão, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, da respectiva nota fiscal;

(...)

Quanto ao suscitado diferimento, esse se encerra quando a operação for realizada sem documento fiscal, conforme estabelece o inciso II do art. 12 do RICMS/02, a saber:

### RICMS/02

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

Pelo exposto, a exigência do ICMS nas referidas operações lançadas no presente Auto de Infração está devidamente demonstrada e justificada.

O Autuado alega intenção confiscatória na aplicação das penalidades, citando o IV do art. 150 da CRFB/88, que veda utilizar tributo com efeito de confisco.

Importante esclarecer que tributo e multa são institutos jurídicos distintos. Veja-se a definição do Código Tributário Nacional – CTN, para tributo:

### CTN

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo conceito estabelecido na CTN, não se pode classificar as multas tributárias como tributo, pois elas constituem sanção de ato ilícito.

Hugo de Brito Machado entende que a vedação constitucional não abrange as multas, mas apenas os tributos, sob justificativa de não considerar razoável invocar garantia jurídica para o exercício de fatos ilícitos.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, 2010, p. 299)

Portanto, conclui-se que os argumentos do Autuado não merecem prosperar.

Cumprido destacar, por oportuno, que as multas estão previstas em lei.

Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotaram os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

-----  
Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, responde pelo crédito tributário, de forma solidária com o Autuado, a ora Coobrigada (Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda.), bem como o seu sócio-administrador, Gilmar Carvalho dos Santos, nos termos dos arts. 124, inciso I e 135, inciso III, ambos do CTN, c/c art. 21, inciso XII e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, na medida em que restou demonstrado nos autos que a Coobrigada Grão Suldeste contribuiu para que o fato gerador da saída desacobertada ocorresse.

### CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Registra-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corroborando o entendimento, ora estornado, acerca da responsabilidade solidária da Coobrigada, com fulcro no inciso XII do art. 21 da lei mineira, várias decisões do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, dentre as quais se destacam as seguintes:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. ESTABELECIMENTO SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESTINATÁRIO FINAL. ESTABELECIMENTO MINEIRO. COOBRIGADO. RESPONSABILIDADE. I - NA HIPÓTESE DE IMPORTAÇÃO, O ICMS É DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO ONDE ESTIVER SITUADO O DOMICÍLIO OU O ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, SENDO CERTO QUE POR 'ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO' DEVE-SE ENTENDER AQUELE QUE, EFETIVAMENTE, RECEBERÁ A MERCADORIA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 155, II, §2º, IX, 'A' DA CF/88; ART. 11 DA LC Nº 87/96 E ART. 33, §1º, 1, I.1 E I.1.3, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. II - COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DA HUAWEI DO BRASIL NA IMPORTAÇÃO INDIRETA, CORRETA A SUA AUTUAÇÃO COMO COOBRIGADA SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 124 DO CTN E 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

POR FIM, VEJO POR BEM CONSIGNAR QUE VISLUMBRO CORRETA A AUTUAÇÃO DA HUAWEI TELECOMUNICAÇÕES COMO COOBRIGADA SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 124 DO CTN E 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75, OS QUAIS DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE:

"ART. 124. SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS:

I - AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL;

II - AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. A RESPONSABILIDADE REFERIDA NESTE ARTIGO NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM".

"ART. 21. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

XII - QUALQUER PESSOA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS POR CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, QUANDO OS ATOS OU AS OMISSÕES DAQUELA CONCORREREM PARA O NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR ESTES".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, C/C O ART. 21, II, ALÍNEA D E XII, DA LEI ESTADUAL Nº. 6.763/75. 1. NA DICÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DOIS SÃO OS TIPOS DE SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: A PRIMEIRA, DAS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR; E A SEGUNDA, NOS CASOS DEFINIDOS EM LEI, TAL COMO O FEZ O LEGISLADOR MINEIRO, EX VI DO ART. 21, II, D E XII, DA LEI Nº. 6.763/75. 2. RECURSO PROVIDO PARA INCLUIR O COOBRIGADO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

AGRAVO Nº 1.0443.04.015576-6/001 - COMARCA DE NANUQUE - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): DROGARIA HELIOFARMA LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS.

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), AO TRATAR DA SOLIDARIEDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DISPÕE QUE:

"ART. 124. SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS:

I - AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL;

II - AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. A RESPONSABILIDADE REFERIDA NESTE ARTIGO NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM".

É SABIDO QUE A SOLIDARIEDADE ENCONTRA-SE REGULADA NO NOVO CÓDIGO CIVIL, CUJO ART. 264 DISPÕE, IN VERBIS: "HÁ SOLIDARIEDADE, QUANDO NA MESMA OBRIGAÇÃO CONCORRE MAIS DE UM CREDOR OU MAIS, DE UM DEVEDOR, CADA UM COM DIREITO, OU OBRIGADO, À DÍVIDA TODA".

PARA O CTN, TODAVIA, INTERESSA A SOLIDARIEDADE PASSIVA, REVELANDO-SE QUE OS DOIS OU MAIS DEVEDORES DO TRIBUTO OU PENALIDADE PECUNIÁRIA ESTÃO OBRIGADOS, INDIVIDUALMENTE, PELO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. ASSIM, PODE O FISCO EXIGIR O DÉBITO, INTEGRALMENTE, DE QUALQUER DOS OBRIGADOS, NÃO SENDO PERMITINDO A ELES SEQUER A INVOCAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM, OU SEJA, NÃO PODEM REQUERER QUE HAJA, INICIALMENTE, A EXECUÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL (CASO EXISTENTE), POIS O PARÁGRAFO

ÚNICO VEDA EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DE TAL INSTITUTO, PREVISTO NO ART. 827, DO CÓDIGO CIVIL1.

DESTA FEITA, DOIS SÃO OS TIPOS DE SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: A PRIMEIRA, DAS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR; E, A SEGUNDA, NOS CASOS DEFINIDOS EM LEI, HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA MAIORES DÚVIDAS, CABENDO AO LEGISLADOR INDICAR PESSOAS QUE SEJAM SOLIDÁRIAS COM O PAGAMENTO DA DÍVIDA. FOI EXATAMENTE O QUE, NESTE PARTICULAR, O LEGISLADOR MINEIRO, EX VI DA LEI Nº. 6.763/75, RESTANDO ASSIM VAZADO O ART. 21, VERBIS:

"ART. 21. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(OMISSIS)

II - OS TRANSPORTADORES:

(OMISSIS)

D) EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL FALSA, IDEOLOGICAMENTE FALSA OU INIDÔNEA;

(OMISSIS)

XII - QUALQUER PESSOA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS POR CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, QUANDO OS ATOS OU AS OMISSÕES DAQUELA CONCORREREM PARA O NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR ESTES".

COM EFEITO, NA HIPÓTESE VERTENTE, LÊ-SE NA CDA REPRODUZIDA ÀS F. 11-TJ QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERE-SE:

"[...] A COBRANÇA DE ICMS E MULTAS DE REVALIDAÇÃO É ISOLADA, APURADOS ANTES A CONSTATAÇÃO DO TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, REALIZADOS EM SETEMBRO DE 2003, VISTO QUE AS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS FORAM DESCLASSIFICADAS PELO FISCO, POR SEREM INIDÔNEAS, JÁ QUE EMITIDAS POR CONTRIBUINTE - JOSÉ ZOPELARI - QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES, ALÉM DE PARTE DA MERCADORIA, DESCRITA NUMA NOTA FISCAL, NÃO SE ENCONTRAR NO VEÍCULO TRANSPORTADOR".

REVELA-SE, DESTARTE, DESACERTADA A DECISÃO AGRAVADA, VEZ QUE PROFERIDA EM DESACORDO COM O ART. 124, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, C/C O ART. 21, INCISOS II (ALÍNEA D) E XII, DA LEI ESTADUAL Nº. 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale comentar, ainda, que o TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...).

Portanto, observa-se que as infrações cometidas pelos Autuados restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo o Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente**